

em virtude d'outros títulos, não comen-
 tendo o transito interior dos referidos
 Subditos Estrangeiros nestes Reinos pe-
 los simples poderes das Autoridades
 da dita Navarra. E quanto se me
 offerece dizer sobre este objecto Village-
 yonum Reservadas o mais junto
 C.º J. de C. 15 de Setembro de 1743
 = a C.º J. de C. José de Cujú de Ag.
 otobrimin =

N.º 1725

Em Off.º do M.º do Reino de
 6 de Junho ultimo sobre
 a pertenencia de D. Fr.º de
 Paula Pimental de Bar-
 to do Rio p.º a entrega
 de um quadro de cruci-
 fixão do Salvador q.º existia
 na Academia das Bellas
 Artes

Sentença - Não julgo ainda a total
 feitas as exigencias da requisição fiscal
 de 3 de Junho de 1743 com a senten-
 ça de justificação que offerece a
 Supp.º D. Francisco de Paula Piman-
 tal do Rio como Dom.º do
 venendo instituido no Convento de
 S. Domingos de Benfica p.º do mon-
 tes a seu dominio no quadro de
 crucifixo do Salvador q.º existia na
 quelle Convento suprimido e q.
 delle passou p.º a Academia das Bellas
 Artes desta Cidade. A propriedade da
 da propriedade do quadro estava por

parte do Convento onde permanencia
e foi encontrado, e o Gov. de Vellozo en-
tendo pela superioridade do Mosteiro na
parte daquelle parcella e em que se conver-
sa terra por si a mesma presumpcao
juridica derivada da posse, a qual se
pode ceder a prova cabal, clara, e por
feito do dominio alheio. Sem esta
prova irrefragavel q. procedura p. l. l. l.
conviccao e renova todas as duvidas e
incertezas, entendendo q. o Gov. de Vellozo
nao deve por simples acto administrativo
fido sem consentimento judicial orde-
nar a entrega do objecto rubricado q.
pode importar mera liberalidade e ali-
enacao voluntaria dos bens do Estado.
Ora nao considero a justificacao adjunta
como documento incontrastavel do allega-
do dominio do Supte. eige necessidade
apresentar no meu Off. Fiscal ja citado
As tres testemunhas q. deponem na
justificacao affirmando simplesmente
que o quadro e pertencia do Convento ad-
ministrado pelo Supte. nao da ou-
tra razao da dita revencia senao a sua ex-
istencia no Convento p. bastantes annos
referindo uma dellas tambem a
alguns cargos que nelle exercera j. n. l.
nao experimentem o titulo e accusa
em que se fundao p. attribuir ao

vinculo a propriedade do quadro, e se para 157
 este effeito attendereis a permanencia
 do retabulo na Capella q' se diz Cobua
 do Vinho, não sendo p. clara e
 necessaria a conclusao — Porém
 me, por f. incerta e duvidosa esta
 prova e de mim confuso q' julgo
 necessaria para poder aconselhar
 ao Gov. de V. Mage. que abra mão
 de um objecto de que esta dependente
 pela necessidade no convento retinido
 e proceda a entrega exigida. Se
 o Supp. entende ter direito a este
 quadro deve empregar os meios ju-
 rídicos e ordinarios para obter
 o valor, demandando directam.
 o Estado p. a restituição e a pro-
 sentanda sentença directiva e em
 notoria proferida em ambas as
 Instancias e p. a sentença em julgado
 e penso ser este o meio por que
 poderia obter deferimento do Gov.
 de V. Mage. — Este o meu juizo
 de V. Mage. p. a prova, Resolva o
 mais junto. D. J. real. 15 de
 Setembro de 1848 — o D. J. real.
 J. de Aguiar Ag. as attolinas

N.º 777

Em cumprimento do officio do
 Ministerio do Reino de 24 de
 Julho de 1848, a cerca do Estatuto
 do Historiador da Coroa

20

Serhasa - a Regencia para o ponto pro-
 posto para o Governo de Lisboa e para da